

## Memorando 5- 3.363/2024

---

**De:** Thiago S. - PGM-AN

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 23/07/2024 às 11:35:15

**Setores envolvidos:**

SMECE, PGM, PGM-AN, INDICAÇÕES, CM-DA-PG, CM-V -LP

### encaminha indicação 001-2024 osmar

Prezados(as)

Compreendemos a importância do assunto e o debate sempre é salutar, por envolver categoria profissional de grande relevância no quadro de cargos do Poder Executivo.

O entendimento atual da nossa Corte de Contas está referendado no Acórdão 3406/2017. Nesse sentido o Parecer nº 1.106/17 – COFAP, junto ao referido acórdão, ilustrou a seguinte possibilidade: “servidora ocupante de dois cargos de Professora com jornada de 20h que passa a ocupar função gratificada de Diretora. Em um dos cargos ela passará a exercer 40h (por exemplo, durante o dia) e no outro, ela pode, ainda, exercer 20h (nesse caso, no período noturno)”, apontando ao final que não havendo compatibilidade de horários, o servidor deve ser afastado de um dos cargos temporariamente.

Recentemente, a Procuradoria Geral do Município, a fim de dirimir quaisquer questionamentos, abriu demanda junto ao Canal de Comunicação do TCE/PR, acerca da questão.

Em resposta, a equipe do CGF (Grupo de Responsabilidade: Atendimento), assim se manifestou:

*Bom dia,*

*"Com intuito colaborativo, o Acórdão n.º 3922/20 - Tribunal Pleno respondeu sobre a forma de cálculo de gratificação de direção escolar de servidores que acumulam dois cargos de professor com carga horária de 20 horas semanais, e não sobre o exercício simultâneo de dois cargos de professor com a função de Direção Escolar. Diante do teor da demanda e da sobreposição de horários, e com base no princípio da eficiência, opina-se que não é possível acumular o exercício de ambos os cargos efetivos com a função de Direção, a fim de não ocasionar prejuízos ao exercício da função pública. Por fim, assinala-se que as presentes considerações não expressam, necessariamente, a posição oficial desta Corte de Contas, sendo inadmissível a sua utilização como instrumento de defesa ou justificativa de atos praticados pela Administração, por não se tratar de Consulta Formal, a qual, havendo interesse poderá ser promovida nos termos do art. 311 do Regimento Interno TCE/PR e do art. 38 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.*

*Curitiba, 04/04/2022.*

*Atenciosamente,*

*Equipe de Atendimento CGF"*

A prudência recomenda aguardar a conclusão do trâmite da denúncia registrada sob nº 341495/24, para eventualmente alterar a legislação local, em conformidade com o Tribunal de Contas.

—

Sem mais para o momento, renovo a Vossa(s) Senhoria(s) os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Chopinzinho(PR), datado e assinado eletronicamente (Certificado Digital – AC OAB G3)

**Thiago Voracoski Santos**  
Procurador Municipal  
OAB/PR 73.586

Assinado por 1 pessoa: THIAGO VORACOSKI SANTOS  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/3C22-0885-A6FD-B985> e informe o código 3C22-0885-A6FD-B985





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3C22-0885-A6FD-B985

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ THIAGO VORACOSKI SANTOS (CPF 047.XXX.XXX-99) em 23/07/2024 11:36:09 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/3C22-0885-A6FD-B985>